

Tarifário de Abastecimento de Água

Município de Murça

Ano	2015
Tarifário Familiar	Sim
Localização no documento	Página 1
Fonte	Retirado do site
Data de receção/ última consulta	08/11/2017
Observações:	Disponível em: http://www.ersar.pt/pt/consumidor/tarifas-dos-servicos/encargos-tarifarios/pesquisa-por-concelho

TARIFAS E TAXAS EM VIGOR NO MUNICIPIO DE MURÇA
relativas a prestação de serviço de abastecimento de água ,
águas residuais e recolha e tratamento de RSU durante o ano
de 2015

1 – Abastecimento de Água

1.1 - Tarifa de disponibilidade de abastecimento de água = 2,20€/mês

1.2 – Tarifa Consumos:

Escalão de Consumos	Valor unitario (€)
Domestico	
0-6 m3	0.60
7-13 m3	1.05
14-20 m3	1.95
>20 m3	4.30
Instituições	
>0 m3	0.95
Comercio	
0-20 m3	1.35
>20 m3	2.10
Construção	
>0 m3	2.10

Regulamento de Abastecimento de Água

Município de Murça

Ano	2005
Tarifário Familiar	Não
Localização no documento	Páginas 54-61
Fonte	Retirado de site
Data de receção/ última consulta	20/11/2017
Observações:	Disponível em: http://www.cm-murca.pt/uploads/document/file/511/Regulamento_Municipal_do_Servi_o_de_Abastecimento_de_gua.pdf

Artigo 14.º

Taxas

1 — As taxas de ingresso dos utentes nas instalações da piscina são as seguintes: Euros

Ensino da natação (núcleos a criar pela CMM):

Inscrição anual:

Até aos 10 anos Isento
A partir dos 11 anos 10

Utilização mensal (duas aulas/semana) 15

Grupos organizados:

Estabelecimentos de ensino dos 2.º e 3.º ciclos e secundário 15
Actividades sem fins lucrativos 7,50
Actividades com fins lucrativos 15

Banhos livres:

Individual — até 10 anos 1
Individual — dos 11 aos 17 anos 1,50
Individual — com 18 anos e seguintes 2

a) Serão consideradas actividades com fins lucrativos todas aquelas em que são cobradas mensalidades aos utentes por parte da entidade que as promove.

2 — Os pagamentos individuais serão efectuados na piscina, junto do funcionário de serviço.

3 — As restantes utilizações serão pagas nos serviços da Divisão de Cultura, Património e Desporto da Câmara Municipal de Moura no prazo de 15 dias após o envio do aviso de pagamento.

4 — A falta de pagamento de uma mensalidade nos prazos estabelecidos origina o cancelamento da inscrição. A continuação da utilização da piscina só é possível mediante nova inscrição e pagamento da respectiva taxa, ficando condicionada à existência de vaga.

5 — Sempre que devidamente justificado, pode a CMM, caso entenda, deliberar não cobrar as taxas acima indicadas ou reduzir, excepcionalmente, os seus valores.

6 — Por motivo de doença, comprovada por atestado médico, poderão ser aceites pedidos de suspensão temporária da frequência dos núcleos de natação, sem perda da taxa de inscrição, por um período máximo de dois meses.

7 — O ensino da natação promovido pelas colectividades, associações e outras entidades do concelho poderá ser objecto de protocolo.

Artigo 15.º

Isenções

Estão isentos de pagamento de taxas:

- Os convidados integrados em programas ou visitas organizadas pelo município ou com a sua colaboração;
- As escolas do ensino pré-escolar e 1.º ciclo e as instituições de ensino especial do concelho, desde que a utilização da piscina esteja formalizada através de protocolo;
- As pessoas portadoras de deficiência física a quem a natação seja recomendada pelo médico cujo agregado familiar possua rendimentos mensais *per capita* inferiores à pensão mínima do regime geral;
- Os reformados e pensionistas que afixam uma reforma ou pensão igual ou inferior ao ordenado mínimo nacional, devendo, para o efeito, disso fazer prova documental.

CAPÍTULO III**Das sanções**

Artigo 16.º

Sanções

Caso o comportamento o justifique, a CMM poderá aplicar sanções até à privação de entrada nas instalações da piscina.

Artigo 17.º

Responsabilidade civil e criminal

Independentemente de verificação do ilícito criminal, os danos, furtos e extravios causados aos bens do património municipal serão reparados ou substituídos a expensas do causador, pelo seu valor real, incluindo gastos de aquisição, transporte, colocação e demais encargos inerentes.

Artigo 18.º

Interpretação e aplicação

As dúvidas e omissões suscitadas pela interpretação e aplicação do presente Regulamento serão resolvidas pela Câmara Municipal de Moura.

Artigo 19.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a data da sua publicação.

Edital n.º 661/2005 (2.ª série) — AP. — José Maria Prazeres Pós-de-Mina, presidente da Câmara Municipal de Moura, torna público, na sequência da deliberação de câmara tomada em reunião ordinária realizada no dia 17 de Agosto de 2005 e, em cumprimento do deliberado em sessão da Assembleia Municipal, efectuada no dia 16 de Setembro do mesmo ano e conforme requerimento apresentado por António Orlando Sampaio Beirão, que foi autorizada a desafectação de uma parcela, com a área de 106 m², do domínio público para o domínio privado, no Jardim do Largo José Maria dos Santos para instalação de um quiosque.

Todos os interessados neste procedimento poderão apresentar as reclamações ou sugestões que entendam por convenientes, na Secção Técnica Administrativa do Departamento Técnico, no prazo de 22 dias, a contar da data de afixação deste edital, todos os dias úteis, durante o horário normal de expediente das 9 às 16 horas.

Para constar e devidos efeitos, se publica o presente e outros de igual teor, que irão ser afixados nos locais públicos do costume e publicado num jornal da região e no *Diário da República*, 2.ª série.

18 de Novembro de 2005. — O Presidente da Câmara, José Maria Prazeres Pós-de-Mina.

CÂMARA MUNICIPAL DE MURÇA

Aviso n.º 8375/2005 (2.ª série) — AP. — O Dr. João Luís Teixeira Fernandes, presidente da Câmara Municipal de Murça, torna público que a Assembleia Municipal, em sessão ordinária realizada no dia 27 de Fevereiro de 2004, sob proposta da Câmara Municipal, aprovada em reunião ordinária realizada em 6 de Fevereiro de 2005, e após apreciação pública nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovou o Regulamento Municipal do Serviço de Abastecimento de Água, que se publica em anexo.

23 de Novembro de 2005. — O Presidente da Câmara, João Luís Teixeira Fernandes.

Regulamento Municipal do Serviço de Abastecimento de Água do Concelho de Murça**Preâmbulo**

A actualização do quadro jurídico normativo nacional no sector de água, com intuito de ganhar a sua conformidade com as normas comunitárias entretanto produzidas sobre a matéria, veio a ser garantida com a publicação e entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto, diploma que veio a ser complementado com a publicação do correspondente quadro regulamentar atinente aos sistemas públicos e prediais de distribuição de água, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto, alterado pela Declaração de Rectificação n.º 153/95, de 30 de Novembro, e complementado pela Portaria n.º 762/2002, de 1 de Julho.

De acordo com a credencial legal consagrada no n.º 2 do artigo 23.º e no n.º 2 do artigo 2.º, respectivamente, compete às autarquias legais promover a elaboração de um novo regulamento municipal de água, por forma a garantir a sua necessária compatibilização com as soluções jurídico-normativas actualmente em vigor sobre a matéria.

Neste contexto, ciente da importância que um actualizado regulamento tem na eficaz e eficiente gestão do sistema de abastecimento público de água no concelho de Murça, observado o disposto no n.º 7 do artigo 112.º da Constituição da República Portuguesa, bem como o conjunto das disposições legalmente previstas, respectivamente, na alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º e na alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º, ambas da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, propõe-se a aprovação, em projecto, do presente Regulamento pela Câmara Municipal, que posteriormente o submete à discussão pública, nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo e à posterior análise e aprovação pela Assembleia Municipal.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito territorial

O presente Regulamento aplica-se ao serviço de abastecimento de água do município de Murça.

Artigo 2.º

Noções

Para efeitos do presente diploma, considera-se:

- a) «Rede geral» — rede de canalizações de distribuição de água potável instalada na via pública destinada a assegurar o serviço público de abastecimento de água;
- b) «Rede de distribuição interior» — rede de canalizações privativas de um prédio, desde a sua linha exterior até aos locais de utilização de água dos vários andares, com tudo o que for preciso para o fornecimento, inclusive todos os dispositivos e aparelhos de utilização de água, com exclusão dos condutores, destinada a utilização interna;
- c) «Ramal de ligação» — secção de canalização compreendida entre a rede geral e o limite de um prédio ou qualquer dispositivo de utilização exterior desse prédio;
- d) «Entidade responsável» — entidade responsável pelo serviço de abastecimento de água;
- e) «Consumidor ou utente» — qualquer ocupante ou morador de um prédio que disponha de um título legítimo de ocupação do mesmo e que utilize o serviço de abastecimento municipal de água de forma permanente ou eventual.

Artigo 3.º

Obrigatoriedade de fornecimento de água

1 — A Câmara Municipal, como entidade responsável, obriga-se a fornecer água potável para utilização doméstica das populações, para preparo e confecção pelas indústrias alimentares dos respectivos produtos e, em geral, a todas as zonas ou locais onde existam canalizações da sua rede geral.

2 — A competência referida no número anterior pode ser atribuída a outras entidades em regime de concessão.

3 — A entidade responsável poderá, ainda, assegurar a distribuição de água para laboração de determinadas indústrias não alimentares, designadamente para a indústria de construção civil.

4 — A Câmara Municipal poderá fornecer água para bocas-de-incêndio particulares nas condições seguintes:

- a) As bocas-de-incêndio terão ramal e canalização interior próprios, com diâmetro fixado pela Câmara Municipal, e serão fechadas com selo especial;
- b) As bocas-de-incêndio só poderão ser abertas em caso de incêndio, devendo a Câmara Municipal ser disso avisada dentro das vinte e quatro horas seguintes ao sinistro.

Artigo 4.º

Obrigações da entidade responsável

A fim de assegurar um fornecimento de água regular e em boas condições técnico-sanitárias, a entidade obriga-se, designadamente, a:

- a) Assegurar o estabelecimento e manter em funcionamento os sistemas públicos de distribuição de água;
- b) Promover a correcção física e química, bem como a purificação bacteriológica da água distribuída para consumo doméstico, de forma que obedeça aos parâmetros impostos por lei;
- c) Manter eficientemente as instalações de tratamento de água e verificar laboratorialmente, com a frequência conveniente, a qualidade de água que distribui;
- d) Manter em bom estado de conservação todos os órgãos de captação, tratamento, armazenamento e distribuição de águas de abastecimento;
- e) Dar execução às indicações que lhe forem prestadas pelos serviços oficiais competentes com vista à melhoria ou aperfeiçoamento do serviço de abastecimento de água.

Artigo 5.º

Consumo exclusivo de água proveniente da rede geral

1 — Só é permitida a utilização da água proveniente da rede geral nos seguintes casos:

- a) Água para consumo doméstico dos ocupantes de todos os prédios destinados a habitação;

- b) Água utilizada nas indústrias alimentares, designadamente padarias, fábricas de bebidas e de gelo, na preparação e confecção dos respectivos produtos alimentares, bem como nos estabelecimentos de ensino, hospitais e edifícios ocupados por pessoas colectivas de direito privado e utilidade pública;
- c) Água utilizada nas indústrias não alimentar que se destine a ser consumida pelos seus trabalhadores.

2 — A água utilizada para laboração nas indústrias não alimentares pode, igualmente, ser a água distribuída pela rede geral, desde que o respectivo consumidor o solicite à entidade responsável e esta o autorize.

3 — A entidade responsável só pode autorizar a utilização da água proveniente da rede geral para os fins referidos no número anterior depois de assegurado o abastecimento para as situações previstas no n.º 1.

Artigo 6.º

Captações de águas

1 — Qualquer que seja a sua finalidade, a captação de águas superficiais ou subterrâneas, designadamente através da utilização de poços ou minas captantes, está sujeita à obtenção de um título de utilização junto das autoridades competentes, nos termos do Decreto-Lei n.º 46/94, de 22 de Fevereiro, ou demais legislação em vigor, e, bem ainda, de acordo com as limitações e ou restrições eventualmente decorrentes do PDM.

2 — Os pedidos de utilização devem ser feitos junto das autoridades competentes, de harmonia com o estipulado nos artigos 16.º e 21.º daquele diploma legal, reservando-se o município de apresentar condicionantes que visem a salvaguarda do interesse público.

CAPÍTULO II

Rede de distribuição interior

Artigo 7.º

Obrigatoriedade de instalação

Nos prédios para habitação, nas instalações destinadas a indústrias alimentares ou a indústrias não alimentares, nos termos do n.º 2 do artigo 5.º, é obrigatória a instalação e conservação, por conta dos respectivos proprietários ou usufrutuários, de uma rede de distribuição interior.

Artigo 8.º

Instalações interiores mínimas

A rede de distribuição interior deve compreender, no mínimo, dispositivos de utilização que permitam assegurar o abastecimento da cozinha e instalações sanitárias do prédio, nos termos e ao abrigo do Regulamento Geral das Edificações Urbanas e do Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto.

Artigo 9.º

Natureza e qualidade dos materiais

As canalizações, peças acessórias e dispositivos de utilização aplicados nas redes de distribuição interna devem ser compostas por material adequado ao fim a que se destinam, a fim de garantir a sua resistência aos efeitos de corrosão interna e externa e ao desgaste decorrente da sua utilização, nos termos da legislação aplicável, designadamente de acordo com o artigo 99.º do Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto.

Artigo 10.º

Independência das redes de distribuição interior

1 — A rede de distribuição interior deve ser completamente independente de qualquer sistema de distribuição de águas particulares,

de poços ou minas e, bem assim, de qualquer sistema de drenagem que possa permitir o retrocesso do esgoto nas canalizações daquele sistema, nos termos do artigo 82.º do Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto.

2 — A rede de distribuição não deve estar em ligação com depósitos de água eventualmente existentes em qualquer prédio, salvo nos casos especiais em que tal solução se imponha por razões técnicas ou de segurança.

3 — No caso referido no número anterior, a entidade responsável somente dará o seu consentimento à utilização daquela água quando assegurada a sua potabilidade.

Artigo 11.º

Traçado da rede de distribuição interior

1 — O traçado da rede de distribuição interior deve ser obrigatoriamente apresentado à Câmara Municipal antes da sua execução.

2 — O projecto referido no artigo anterior deve ser elaborado por técnico diplomado legalmente habilitado para o efeito, inscrito na Câmara Municipal ou inscrito em associações públicas, e entregue pelos proprietários ou usufrutuários do local para aprovação à entidade responsável, juntamente com o impresso de modelo especial que esta porá ao seu dispor, no qual se indicarão os elementos descritivos que nele devem necessariamente figurar, nos termos do artigo 95.º do Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto.

3 — Para esse efeito, e quando solicitado pelo técnico projectista, a entidade gestora indicará o calibre do ramal de ligação e a pressão disponível na canalização da rede geral.

Artigo 12.º

Técnicos inscritos

1 — Os técnicos referidos no artigo anterior devem ter a categoria profissional de engenheiros, arquitectos, engenheiros técnicos civis ou construtores civis diplomados.

2 — Excepcionalmente, podem ser aceites projectos de traçados assinados por técnicos que não possuam qualquer daqueles títulos profissionais, desde que a Câmara Municipal lhes reconheça formação técnica suficiente.

Artigo 13.º

Fiscalização, inspecção, vistoria e ensaio

1 — As obras de execução da rede de distribuição interior estão sujeitas a fiscalização, inspecção, ensaio e vistoria por parte dos técnicos da entidade responsável, de acordo com os artigos 110.º a 113.º do Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto.

2 — O técnico responsável pela execução da obra deverá comunicar, por escrito, o seu início e fim à Câmara Municipal, para efeitos de fiscalização, inspecção, vistoria, ensaio e fornecimento de água.

3 — A comunicação do início da obra deverá ser feita com a antecedência mínima de três dias úteis.

4 — A Câmara Municipal efectuará a vistoria e ensaio das canalizações no prazo de cinco dias úteis após a recepção da comunicação do fim da obra, na presença do seu técnico responsável.

5 — Depois de efectuada a vistoria e o ensaio a que se refere o número anterior, a Câmara Municipal certificará a aprovação da obra, desde que tenha sido executada nos termos do projecto aprovado e satisfeitas as condições do ensaio.

6 — Sempre que verifique a falta de cumprimento das condições do projecto ou insuficiências apuradas pelo ensaio, a Câmara Municipal notificará o técnico responsável pela obra, indicando as correcções a fazer, no fim das quais se procederá a nova inspecção e ensaio dentro dos prazos anteriormente fixados.

Artigo 14.º

Encargos de conservação e reparação da rede de distribuição interior

1 — São da responsabilidade dos proprietários e usufrutuários dos prédios os encargos de conservação, reparação e remodelação da rede de distribuição interior, salvo se tal obrigação tiver sido contratualmente transferida para o inquilino, no caso de este ter assumido os respectivos encargos ou se a tal for judicialmente compelido.

2 — É, porém, da responsabilidade dos inquilinos a reparação de pequenas avarias nos dispositivos de utilização, designadamente nas torneiras ou autoclismos, resultantes do uso corrente que por estes lhes é dado.

Artigo 15.º

Obras na rede de distribuição interior

Os trabalhos referidos no n.º 1 do artigo anterior somente podem ser executados precedendo autorização dos respectivos proprietários ou usufrutuários, salvo no caso previsto no n.º 4 do artigo 30.º

Artigo 16.º

Avaria no tronco principal

Em caso de rotura ou avaria no tronco principal da rede de distribuição interior de um prédio destinado a mais de um fogo ou domicílio, os ocupantes do prédio devem avisar imediatamente a entidade responsável para que esta interrompa o fornecimento de água, fechando a torneira de passagem do ramal de distribuição até à reparação da avaria.

Artigo 17.º

Serviços prestados pela entidade responsável

Todos os serviços prestados pela entidade responsável e relacionados com a aprovação do traçado da rede de distribuição interior, sua fiscalização, inspecção, ensaio e vistoria são onerosos e estão sujeitos ao pagamento das taxas previstas no anexo ao presente Regulamento.

CAPÍTULO III

Ligação da rede de distribuição interior à rede geral

Artigo 18.º

Obrigatoriedade de ligação à rede geral

1 — Em todas as situações previstas no n.º 1 do artigo 5.º deste Regulamento é obrigatória a ligação da rede de distribuição interior à rede geral.

2 — A obrigatoriedade de ligação abrange todos os fogos de cada prédio.

3 — A ligação da rede de distribuição interior à rede geral é feita pela entidade responsável a requerimento dos consumidores interessados.

4 — No acto de apresentação do requerimento referido no número anterior devem ser exibidos à entidade responsável os documentos comprovativos de que o prédio em questão está devidamente licenciado e inscrito, ou pelo menos participado, na respectiva matriz predial e de que estão satisfeitas todas as taxas devidas.

Artigo 19.º

Custo dos ramais de distribuição

1 — O custo do ramal de distribuição será calculado através de um orçamento elaborado pelos serviços, baseado em valor médio por metro fixado no anexo.

2 — A execução do mesmo dependerá sempre do prévio pagamento por parte dos proprietários ou usufrutuários da quantia referida no número anterior.

Artigo 20.º

Rede geral fora da via pública

Se a canalização da rede geral não estiver assente no eixo da via pública, a entidade responsável pode cobrar a instalação do ramal de ligação através de uma quantia correspondente a um comprimento de ramal igual a metade da largura da via, a fim de igualar as verbas pagas pelos proprietários ou usufrutuários de prédios fronteiros.

Artigo 21.º

Pagamento em prestações

1 — Quando for devidamente comprovada a insuficiência económica dos proprietários ou usufrutuários de um prédio e as condições de exploração do serviço de fornecimento de água sejam favoráveis, a entidade responsável pode admitir o pagamento dos custos dos ramais de ligação até 12 prestações mensais.

2 — O pagamento em prestações deve ser efectuado mensalmente, em conjunto com as despesas de consumo de água, aluguer de contador ou quaisquer outras devidas à entidade responsável, ou separadamente, se for outro o consumidor, desde que os proprietários ou usufrutuários assim o requeiram, podendo a entidade responsável, nessa eventualidade, exigir a prestação de uma caução que considere idónea.

Artigo 22.º

Válvula manobrável e seu manuseamento

1 — Cada ramal de ligação deve ter, na via pública, uma válvula manobrável que permita a suspensão do respectivo abastecimento.

2 — As torneiras de passagem só podem ser manuseadas pelo pessoal subordinado à entidade responsável.

Artigo 23.º

Prédios ou condomínios com acesso comum

Nos prédios ou condomínios com acesso comum por arruamento ou caminho próprio o abastecimento dos diferentes fogos pode ser feito por um único ramal de ligação, de cujo prolongamento se retirem as necessárias ramificações.

Artigo 24.º

Diâmetro dos ramais de ligação

As canalizações dos ramais de ligação devem obedecer ao diâmetro mínimo fixado no artigo 35.º do Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto.

Artigo 25.º

Processo de ligação à rede geral

1 — A Câmara Municipal, a fim de se dar início ao processo de ligação à rede geral, deve afixar editais em lugares públicos estabelecendo um prazo para que os consumidores interessados promovam o respectivo pedido de ligação.

2 — Findo aquele prazo, os consumidores que, sem motivo justificativo, não tiverem requerido o respectivo processo de ligação incorrerão na coima fixada no capítulo VI do presente Regulamento.

3 — Nessa eventualidade, a entidade responsável pode promover de imediato a ligação da rede de distribuição interior à rede pública, mediante a construção do respectivo ramal de distribuição, correndo as inerentes despesas por conta dos consumidores beneficiados.

Artigo 26.º

Prolongamento da rede geral

1 — A ligação à rede pública de prédios sitos em zona urbanizada mas em local ou arruamento não servido pela rede geral, que exija por esse motivo o prolongamento desta, só pode ser realizada se a entidade responsável entender que aquele prolongamento é técnica e economicamente viável.

2 — Caso a entidade responsável indefira o pedido de prolongamento por motivos estritamente económicos, o consumidor interessado poderá obtê-lo se, em novo requerimento dirigido àquela entidade, se comprometer a suportar as despesas e a depositar antecipadamente a importância que a entidade responsável entenda necessária para a execução do ramal de distribuição.

3 — No caso de existir mais de um consumidor interessado, as despesas são repartidas proporcionalmente entre eles, independentemente da maior ou menor proximidade dos respectivos prédios relativamente ao ponto a partir do qual é prolongada a rede geral.

4 — Caso a extensão da rede geral venha a ser no futuro, até três anos após a sua construção, utilizada para serventia de outros prédios, a entidade responsável pode determinar uma indemnização a ser paga pelos novos consumidores interessados, equitativamente, àqueles que custearam por sua própria conta o prolongamento da rede geral.

5 — Todas as canalizações resultantes do prolongamento da rede geral, ainda que no caso previsto no n.º 2, são propriedade exclusiva da entidade responsável, à qual compete velar pela sua manutenção, boa conservação e funcionamento.

CAPÍTULO IV

Condições de fornecimento de água

SECÇÃO I

Fase preliminar

Artigo 27.º

Viabilidade da rede de distribuição interior

A celebração do contrato de fornecimento de água entre os consumidores e a entidade responsável depende não só da construção dos ramais de ligação, como também de uma vistoria prévia ao funcionamento das redes de distribuição interiores existentes, nos termos do artigo 13.º

Artigo 28.º

Redes de distribuição interiores executadas pelos proprietários

1 — Nos casos em que a rede de distribuição interior for executada pelos consumidores e sempre que a entidade responsável, depois de proceder à respectiva vistoria, entender que a referida rede tem viabilidade para se dar início ao fornecimento de água, deve emitir um certificado de aprovação daquela ou, alternativamente, autorizar a sua subsequente utilização pelos meios considerados idóneos.

2 — Caso a entidade responsável entenda que o início do fornecimento de água depende de algumas alterações complementares à rede já existente, os consumidores interessados serão notificados para promoverem a execução das obras que a entidade responsável julgue necessárias.

3 — Os consumidores abrangidos pela situação descrita no número anterior devem avisar a entidade responsável do início e do fim das novas obras realizadas, a fim de esta, caso entenda necessário, proceder a uma segunda vistoria à rede de distribuição interior.

4 — Caso os consumidores não dêem início às obras de alteração dentro do prazo fixado pela entidade responsável, esta entidade poderá promover a realização daquelas obras, à custa dos consumidores interessados.

Artigo 29.º

Segunda vistoria realizada pela entidade responsável

1 — Caso opte por realizar uma segunda vistoria à rede de distribuição interior alterada, nos termos do artigo anterior, a entidade responsável deverá fazê-lo no prazo máximo de três dias após a comunicação do fim das obras feitas pelos consumidores.

2 — Em caso de aprovação das obras realizadas, a entidade responsável deve emitir o respectivo certificado de aprovação ou, alternativamente, autorizar a sua subsequente utilização pelos meios considerados idóneos.

Artigo 30.º

Rede de distribuição interior pré-existente

1 — Nos casos em que já exista uma rede de distribuição interior e em que, por qualquer motivo, esteja interrompido o respectivo fornecimento de água, o mesmo ou o novo consumidor que desejem o restabelecimento daquele fornecimento devem requerê-lo até 10 dias após a reocupação do prédio.

2 — Recebido o requerimento do consumidor, a entidade responsável deve proceder à vistoria da rede de distribuição interna, emitindo o respectivo certificado em caso de aprovação do estado da rede de distribuição interior ou, alternativamente, autorizando a sua subsequente utilização pelos meios considerados idóneos.

3 — Caso a entidade responsável entenda que a rede de distribuição interior carece de obras de melhoria, haverá lugar à aplicação dos n.ºs 2 a 4 do artigo 28.º

Artigo 31.º

Pedido de ligação à rede geral

1 — Com base no certificado de aprovação ou na mera declaração de autorização emitidos pela entidade responsável em qualquer das situações previstas nos artigos anteriores, os consumidores devem requerer o pedido de ligação à rede geral, nos termos do artigo 18.º deste Regulamento.

2 — Previamente à ligação à rede geral, os consumidores são notificados para pagarem a respectiva taxa e procederem à formalização do contrato de fornecimento.

SECÇÃO II

Instalação de contadores

Artigo 32.º

Material e calibre dos contadores

Os materiais e calibres dos contadores a empregar na medição de água fornecida pela entidade responsável devem ser por esta fixados de harmonia com o consumo previsto, as condições normais de funcionamento do serviço de abastecimento de águas, as características físicas e química da água, a pressão de serviço máxima admissível, o caudal de cálculo previsto na rede de distribuição interior e a perda de carga que provoca, nos termos do artigo 105.º do Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto.

Artigo 33.º

Aferição e fiscalização dos contadores

1 — Antes de entrarem em funcionamento para medição do consumo de água os contadores devem ser ensaiados pelos técnicos da entidade responsável.

2 — Se daquela aferição se verificar a necessidade de qualquer reparação no contador, a aferição deve ser repetida as vezes necessárias até se verificar que o contador está apto a proceder à medição precisa do consumo de água.

3 — Findas as aferições necessárias, o contador deve ser selado pela entidade responsável.

Artigo 34.º

Colocação dos contadores

1 — Depois de aferidos e selados, os contadores são colocados em local que permita uma fácil leitura do consumo de água, escolhido pela entidade responsável.

2 — Os contadores podem ser colocados dentro ou fora de cada prédio, mas sempre de forma que seja assegurada a sua protecção adequada, conservação, normal funcionamento e fácil acesso para leitura.

3 — Os contadores, quando colocados, devem ser acompanhados de uma torneira de segurança, cujo manuseamento é da competência exclusiva do pessoal afecto à entidade responsável.

4 — As dimensões das caixas necessárias à instalação dos contadores devem ser tais que permitam o acesso e leitura em boas condições e, bem assim, qualquer trabalho de reparação ou substituição dos mesmos.

Artigo 35.º

Contadores independentes

1 — Se num mesmo prédio existirem vários fogos, cada um deles deverá ter um contador independente, colocados na zona pública de acesso.

2 — No caso de existirem estabelecimentos comerciais ou industriais com dependências apropriadas e reservadas aos seus proprietários ou empregados, devem ser instalados em tais dependências contadores independentes.

Artigo 36.º

Fiscalização dos contadores

1 — Os contadores instalados são fiscalizados pelos respectivos consumidores, que devem avisar a entidade responsável de qualquer anomalia no seu funcionamento.

2 — Sempre que a entidade responsável tenha conhecimento, por comunicação dos consumidores, de qualquer anomalia em algum contador, deve proceder à sua reparação ou substituição.

3 — A entidade responsável pode proceder à substituição ou verificação de contadores sempre que entender conveniente, bem como à colocação provisória de um contador regular, sem qualquer encargo para o consumidor.

4 — Os consumidores são obrigados a permitir e facilitar a inspecção dos contadores, durante as horas normais de serviço, aos empregados da entidade responsável, devidamente identificados, ou outros, desde que credenciados por esta.

Artigo 37.º

Reparação e substituição dos contadores

1 — Em regra, a entidade responsável responde por todas as despesas inerentes à conservação, reparação e substituição de contadores, designadamente aquelas que decorram da deterioração do contador resultante da sua utilização normal e do decurso de tempo.

2 — Nos casos, porém, em que a reparação ou substituição dos contadores resulte de qualquer acto anormal atribuído ao consumidor, designadamente com o intuito de falsear a contagem do consumo de água, as despesas de reparação ou substituição correm por conta deste.

3 — Caso se provem os factos previstos na parte final do número anterior, o consumidor fica obrigado, ainda, ao pagamento de coimas fixadas no capítulo VI do presente Regulamento.

Artigo 38.º

Leitura dos contadores

A medição do consumo de água nos contadores é lida com periodicidade mensal na sede de concelho e bimensal nas restantes localidades, em metros cúbicos, por técnicos da entidade responsável que, no caso dos contadores estarem instalados dentro de um prédio, se devem identificar como tais antes de procederem à respectiva leitura.

Artigo 39.º

Divergência na leitura dos contadores

1 — Sempre que um consumidor julgue indevida a leitura efectuada pelos técnicos da entidade responsável pode reclamar para esta, no prazo máximo de cinco dias após a recepção da mesma, requerendo nova leitura.

2 — A entidade responsável deve, no prazo de cinco dias após a recepção da reclamação, repetir a leitura do contador por outro técnico e apurar se houve engano por parte do técnico que efectuou a leitura objecto de reclamação ou se o contador revela avaria susceptível de alterar a contagem do consumo de água.

3 — Caso a entidade responsável dê razão ao consumidor, a quantia que este tenha eventualmente pago em excesso ser-lhe-á devolvida, salvo se este decidir afectá-la ao pagamento do consumo do mês ou meses seguintes àquele em que tenha ocorrido o erro.

4 — Havendo divergência entre a leitura da entidade responsável e o entendimento do consumidor, qualquer das partes pode requerer, no prazo de 10 dias, ao serviço de aferições da Câmara Municipal, a reafecção do contador e emissão de uma decisão vinculativa quanto ao pagamento devido.

5 — Proceder-se-á a reafecção ao abrigo do artigo 66.º do Regime Geral de Abastecimento de Águas e demais legislação em vigor, correndo as despesas resultantes por conta da parte vencida.

Artigo 40.º

Falta de leitura

1 — Excepcionalmente, a entidade responsável pode determinar antecipadamente que em determinados meses não se fará leitura de contadores, fixando-se o consumo desses meses segundo a fórmula prevista no artigo 63.º do Regime Geral de Abastecimento de Águas e demais legislação em vigor.

2 — A situação prevista na alínea anterior deve ser comunicada aos consumidores com a antecedência mínima de 30 dias, por aviso directo ou, não sendo este possível, por edital.

Artigo 41.º

Paragem ou avaria do contador

No caso de paragem, avaria ou funcionamento irregular do contador, ou sempre que, por qualquer outro motivo, não for possível efectuar a leitura do contador num determinado mês, o consumo mensal será avaliado nos termos da fórmula prevista na legislação em vigor, designadamente de acordo com o artigo 299.º do Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto, segundo o qual o consumo será avaliado:

- Pelo consumo de igual mês do ano anterior;
- Pela média dos dois meses anteriores, se no mês correspondente do ano anterior não havia ainda consumo;
- Pela média dos dois meses subsequentes, na falta dos consumos referidos nas alíneas a) e b).

Artigo 42.º

Bocas-de-incêndio

1 — A entidade responsável, mediante a celebração de contratos especiais, pode fornecer água para bocas-de-incêndio particulares, que deverão ser dotadas de ramal de ligação e canalizações interiores próprias, com diâmetro fixado por aquela entidade, sendo a respectiva colocação, porém, da responsabilidade dos seus proprietários.

2 — A Câmara Municipal, mediante parecer dos serviços técnicos e do serviço de incêndios, pode impor, na fase de aprovação de projectos de edificações, a colocação de bocas-de-incêndio de interesse exclusivamente público no exterior dos edifícios.

3 — As bocas-de-incêndio deverão ser acopladas ao dispositivo de segurança exterior da ligação domiciliária, obedecendo às características oficialmente recomendadas.

4 — A abertura de bocas-de-incêndio sem autorização da entidade responsável obriga os infractores ao pagamento de uma coima.

Artigo 43.º

Dispensa de contadores

1 — Nas instalações dos prédios destinadas exclusivamente ao serviço de protecção contra incêndios a entidade responsável pode dispensar a colocação de contador.

2 — Não sendo colocado contador, o fornecimento deve ser comandado por uma torneira de suspensão devidamente selada, a instalar em local aprovado pelo serviço de incêndios e apenas utilizável em caso de sinistro, facto que, a ocorrer, deve ser comunicado à entidade responsável até vinte e quatro horas após tal utilização.

Artigo 44.º

Propriedade dos contadores

1 — Os contadores são propriedade exclusiva da entidade responsável e estão sujeitos ao pagamento de uma taxa de aluguer nos termos do anexo ao presente Regulamento.

2 — Excepcionalmente e se solicitada para o efeito, a entidade responsável pode, eventualmente, aprovar a instalação de contadores adquiridos pelos consumidores e que constituirão pertença dos mesmos.

3 — Nos casos referidos no número anterior correm por conta dos respectivos proprietários as despesas de conservação e reparação dos contadores, mas esta, bem como a substituição dos mesmos, só pode ser feita pela entidade responsável.

SECÇÃO III

Início do fornecimento

Artigo 45.º

Despesas iniciais

1 — O início do fornecimento de água depende do pagamento pelos proprietários ou usufrutuários dos prédios das seguintes importâncias:

- Custo do ramal ou ramais de ligação;
- Custo do ensaio ou dos ensaios da rede de distribuição interior, quando determinado pela entidade responsável;
- Custo do projecto do traçado da rede de distribuição interior, quando elaborado pela entidade responsável.

2 — O início do fornecimento de água depende, ainda, do pagamento pelos inquilinos ou outros consumidores das seguintes importâncias:

- Taxa de colocação ou transferência de contador;
- Taxa de ligação da rede de distribuição interior à rede geral;

- c) Prestação de caução do pagamento do consumo de água e aluguer do contador.

3 — A prestação de caução prevista na alínea c) do número anterior será dispensada pela Câmara Municipal no caso de se convencionar o pagamento do consumo de água e aluguer de contador mediante transferência bancária.

Artigo 46.º

Contrato de fornecimento

1 — O fornecimento de água da rede geral deve ser titulado pela celebração de um contrato escrito de fornecimento entre a entidade responsável e o consumidor.

2 — O contrato de fornecimento deve ser lavrado em duplicado, em impresso de modelo próprio, posto gratuitamente à disposição dos consumidores pela entidade responsável.

3 — Do contrato de fornecimento devem constar, necessariamente:

- a) Ataxa de aluguer do contador;
- b) A identificação do consumidor;
- c) A modalidade de pagamento.

4 — No acto de celebração do contrato, o consumidor deve exhibir o certificado de aprovação da rede de distribuição interior, caso tenha sido passado pela entidade responsável, bem como documento que legitime a ocupação que faz do prédio, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 47.º

Início da vigência do contrato

Os contratos de fornecimento consideram-se em vigor, para todos os efeitos, desde a data da respectiva assinatura.

Artigo 48.º

Caducidade do contrato

O contrato de fornecimento de água caduca automaticamente decorridos quatro meses de comprovada falta de pagamento do consumo de água e aluguer do contador, sem prejuízo do disposto no artigo 57.º

SECÇÃO IV

Cessaç o do contrato por iniciativa do consumidor

Artigo 49.º

Rescis o com aviso pr vio

1 — Em caso de abandono definitivo do seu domic lio ou local de labora  o, o consumidor pode rescindir unilateralmente o contrato de fornecimento de  gua, desde que comunique tal facto   entidade respons vel com a anteced ncia m nima de oito dias.

2 — O consumidor responde, por m, pelos pagamentos resultantes do consumo de  gua, aluguer de contador ou qualquer outra d vida para com a entidade respons vel, at    data da sua retirada efectiva daquele local.

Artigo 50.º

Mudan a de consumidores inquilinos

1 — Sempre que ocorra uma mudan a de consumidor resultante da altera  o de inquilino e independentemente do estipulado no artigo anterior, os propriet rios ou usufrutu rios do local arrendado devem comunicar tal mudan a   entidade respons vel, no prazo de 30 dias, a fim de esta proceder ao cancelamento do respectivo contrato de fornecimento junto dos consumidores com quem haja inicialmente contratado, apurar as quantias eventualmente em d vida e promover a celebra  o do contrato de fornecimento com o novo consumidor.

2 — N o sendo feita qualquer comunica  o pelo consumidor que abandone o seu domic lio ou local de labora  o, nem pelos propriet rios ou usufrutu rios nos termos do n mero anterior, o antigo consumidor continua respons vel pelo pagamento do consumo de  gua que entretanto se apurar, pelo aluguer de contador ou por qualquer outra d vida para com a entidade respons vel, posterior   sua sa da e pr via   celebra  o do novo contrato de fornecimento.

Artigo 51.º

Retirada do contador em caso de mudan a do consumidor inquilino

1 — Nos casos de mudan a do consumidor inquilino, o antigo consumidor deve facultar   entidade respons vel, ap s a cessac  o do contrato, a retirada do contador que lhe estava alugado, na eventualidade de este se encontrar no interior da sua habita  o ou local de labora  o.

2 — O incumprimento do dever referido no n mero anterior faz incorrer o consumidor em responsabilidade pela conserva  o do contador e pelo pagamento da respectiva taxa de aluguer.

3 — A responsabilidade do consumidor cessa com a retirada do contador pela entidade respons vel ou com a celebra  o de um novo contrato de fornecimento com o consumidor que o substitui.

Artigo 52.º

Acerto de contas

1 — Ap s a cessac  o do contrato, a entidade respons vel deve apurar se existem d vidas do consumidor por saldar e, se assim suceder, deve notific -lo para proceder ao pagamento devido antes do abandono do domic lio ou local de labora  o.

2 — Liquidadas todas as import ncias em d vida, a entidade respons vel deve cancelar qualquer termo de fian a eventualmente existente.

3 — Havendo cauc  o ou dep sito de garantia, devem os mesmos ser utilizados para o pagamento das import ncias em d vida, restituindo-se de imediato ao consumidor o remanescente.

4 — Os dep sitos dos consumidores que n o forem levantados no prazo de dois anos contados a partir da cessac  o do contrato de fornecimento s o considerados ao abandono e reverter  a favor da entidade respons vel.

SEC  O V

Interrupc  o do fornecimento de  gua

Artigo 53.º

Regra geral

1 — Em princ pio, a  gua   fornecida pela entidade respons vel, de dia e de noite e sem qualquer interrupc  o.

2 — A entidade respons vel pode, por m, interromper o fornecimento de  gua, nos termos do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 207/94 e demais legisla  o em vigor.

3 — Os consumidores n o t m direito a receber qualquer indemniza  o pelos preju zos ou transtornos decorrentes da interrupc  o do fornecimento de  gua nos termos do n mero anterior.

4 — A entidade respons vel deve, sempre que poss vel, informar antecipadamente os consumidores da interrupc  o do fornecimento.

Artigo 54.º

Obras na rede geral sem car cter de urg ncia

1 — Sempre que a interrupc  o total ou parcial de fornecimento de  gua decorra da necessidade de se realizarem obras, sem car cter de urg ncia, na rede geral, a entidade respons vel deve informar os consumidores interessados do in cio e termo das obras.

2 — A comunica  o deve ser feita atrav s de avisos colocados em todos os pr dios que venham a ser afectados pela interrupc  o de fornecimento de  gua.

Artigo 55.º

Interrupc  o prolongada do fornecimento

1 — Quando a interrupc  o do fornecimento de  gua pelos motivos referidos no artigo anterior se prolongue por mais de cinco dias, a entidade respons vel, sempre que poss vel, deve colocar   disposi  o dos consumidores meios alternativos de abastecimento de  gua, designadamente mediante a sua distribu  o gratuita atrav s de cami es cisternas.

2 — Para efeitos do n mero anterior, a entidade respons vel deve dar a conhecer aos consumidores, atrav s dos meios de comunica  o social, o dia, hora e local de distribu  o de  gua.

Artigo 56.º

Falta de pagamento do consumidor

1 —   leg tima a interrupc  o de fornecimento de  gua por motivo de n o pagamento pelo consumidor de quantias em d vida para com a entidade respons vel.

2 — A interrupc  o do fornecimento pode ser feita de imediato, sempre que o consumidor n o pague   entidade respons vel aquilo que lhe deve dentro do prazo por esta fixado, nunca inferior a 10 dias.

3 — N o  , por m, leg tima a interrupc  o de fornecimento de  gua antes de decidida uma eventual reclama  o da leitura do consumo de  gua por parte do consumidor, nos termos do artigo 40.º

4 — Pelo restabelecimento da liga  o do fornecimento de  gua ser  cobrada uma taxa, nos termos do anexo ao presente Regulamento.

Artigo 57.º

Ausência temporária do consumidor

1 — O consumidor que se ausentar temporariamente do seu domicílio por período superior a seis meses ficará apenas obrigado ao pagamento do aluguer do contador durante essa ausência, salvo se solicitar a retirada do mesmo e esta se efective.

2 — Para efeitos do número anterior, o consumidor deverá comunicar previamente, por escrito, à entidade responsável tanto a sua ausência como o seu regresso.

3 — Recebida a comunicação de ausência, será interrompido o fornecimento de água e feita a leitura do contador para efeitos de cobrança.

4 — Comunicado o regresso do consumidor, será restabelecida a ligação, pela qual será cobrada a taxa prevista no n.º 4 do artigo anterior.

CAPÍTULO V

Carácter oneroso do consumo

SECÇÃO I

Princípios gerais

Artigo 58.º

Princípio do consumidor pagador

1 — A água para consumo doméstico proveniente da rede geral deve ser paga nos termos do anexo ao presente Regulamento.

2 — A água para laboração de indústrias, alimentares ou não, proveniente da rede geral deve ser paga nos termos do anexo ao presente Regulamento.

3 — O preço da venda de água deverá, gradualmente, ser igual ou superior ao preço de custo calculado em bases industriais.

Artigo 59.º

Princípio da responsabilização do consumidor pelas fugas de água nas canalizações interiores

Os consumidores são responsáveis pelo pagamento de todo o gasto de água que resulte de fuga ou perda de água nas canalizações de distribuição interior e respectivos dispositivos de utilização.

SECÇÃO II

Do pagamento

Artigo 60.º

Pagamento do aluguer do contador e do consumo de água

1 — O pagamento do aluguer do contador e do consumo de água efectua-se no mês imediato àquele em que o consumo se refere ou, o mais tardar, até ao 2.º mês seguinte.

2 — A entidade responsável poderá facultar aos consumidores o pagamento das respectivas taxas mediante a utilização de serviços bancários, designadamente através de multibanco ou transferência bancária.

3 — Nos casos previstos no número anterior, a entidade responsável pode, porém, exigir aos consumidores o pagamento de todos os custos decorrentes da utilização dos aludidos serviços bancários e que lhe sejam nessa conformidade cobrados pelos bancos utilizados.

Artigo 61.º

Entrega do recibo a pagamento

1 — O consumidor toma conhecimento do seu consumo mensal de água através da apresentação de um recibo que o técnico cobrador da entidade responsável lhe entrega no seu domicílio ou, no caso de o consumidor não se encontrar no seu domicílio, através de um aviso que o técnico lhe deixará, ou, bem assim, através do seu envio postal pelos serviços camarários.

2 — A apresentação do recibo, por uma das formas previstas no número anterior, deve dar a conhecer ao consumidor o montante que deve pagar e o prazo em que o deve fazer.

3 — Após a data referida naquele aviso, a entidade responsável pode promover a cobrança coerciva das quantias em dívida, acrescidas de juros de mora à taxa legal.

4 — Para efeitos do n.º 1 deste artigo, entende-se por domicílio do consumidor o local onde o consumo de água efectivamente se verifica.

SECÇÃO III

Da caução**Prestação de caução**

Artigo 62.º

A entidade responsável pode exigir dos consumidores a prestação de uma caução até aos seguintes limites:

- a) E 30 para os consumidores domésticos;
- b) E 50 para as indústrias, comércio e serviços.

Artigo 63.º

Funcionamento da caução

1 — Sempre que um consumidor não pagar até ao final do prazo estipulado pela entidade responsável quaisquer quantias em dívida, aquela pode utilizar, total ou parcialmente, a caução para proceder aos pagamentos devidos.

2 — Quando a caução se mostre insuficiente para liquidar a totalidade das dívidas o consumidor será notificado para, no prazo máximo de 10 dias, proceder ao pagamento da quantia remanescente, sob cominação de a entidade responsável proceder à sua cobrança coerciva e, eventualmente, à interrupção do fornecimento de água, nos termos do artigo 56.º deste Regulamento.

3 — Sendo a caução suficiente para o pagamento das quantias em dívida e efectivamente utilizada para o efeito, a entidade responsável deve notificar o consumidor para, no prazo máximo de 10 dias, repor o montante da caução utilizada, sob cominação da interrupção do fornecimento de água, nos termos do artigo 56.º deste Regulamento.

4 — O restabelecimento do fornecimento, nos casos referidos nos n.ºs 2 e 3, efectua-se após o pagamento da dívida existente, a reconstituição da caução e o pagamento da respectiva taxa de restabelecimento da ligação.

Artigo 64.º

Restituição da caução

1 — Nos casos de interrupção definitiva do fornecimento de água, o consumidor pode, quando a caução for constituída por depósito, proceder ao respectivo levantamento, mediante a apresentação do recibo, desde que não existam dívidas para com a entidade responsável.

2 — Do levantamento do depósito deve ser passado recibo, no qual deve constar a identificação do consumidor, através do registo do número do seu bilhete de identidade ou, em alternativa, do seu cartão de contribuinte, os quais devem ser pessoalmente exibidos pelo consumidor no acto de levantamento do depósito.

Artigo 65.º

Isenção de caução

1 — Os serviços do Estado, do município, das freguesias e das pessoas colectivas de utilidade pública estão isentos de caução.

2 — Nos casos em que os consumidores optem pelo pagamento do recibo de água por transferência bancária, ficarão isentos de caução.

CAPÍTULO VI

Disposições penais

Artigo 66.º

Contra-ordenações

1 — Constituem contra-ordenações, nos termos da Portaria n.º 10 367, de 4 de Abril de 1943:

- a) A danificação ou utilização indevida de qualquer instalação ou acessório ou aparelho de manobra das canalizações da rede geral de distribuição, nos termos do n.º 90 daquele diploma;
- b) O manuseamento indevido de torneiras de passagem que permita a suspensão do serviço de abastecimento de um ramal de ligação, nos termos conjugados dos n.ºs 91, 14, § único e 17, § 2 daquele diploma;
- c) A modificação da posição do contador ou a violação dos respectivos selos, ou o consentimento de que outrem o faça, nos termos do n.º 92 daquele diploma;
- d) A execução ou o consentimento de qualquer modificação na canalização entre o contador e a rede geral de distribuição ou o emprego de qualquer meio fraudulento para utilização de água da rede, nos termos do n.º 93 daquele diploma.

2 — As contra-ordenações, nos termos da portaria em referência, são puníveis com as coimas ali mencionadas.

Artigo 67.º

Novo regime contra-ordenacional

1 — Nos termos do Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto, constituem contra-ordenações, nos termos conjugados dos artigos 6.º e 28.º:

- a) A instalação de sistemas públicos e prediais de distribuição de água e de drenagem de águas residuais sem observância das regras e condicionantes técnicas aplicáveis;
- b) A utilização indevida ou a danificação de qualquer obra ou equipamento dos sistemas públicos;
- c) A execução de ligações ao sistema público sem autorização da entidade gestora;
- d) A alteração do ramal de ligação de água de abastecimento estabelecido entre a rede geral e a rede predial ou a alteração do ramal de ligação de águas residuais ao colectador público.

2 — As contra-ordenações, nos termos do artigo 29.º do decreto em referência, são puníveis com a coima de € 350 a € 2500, tratando-se de pessoa singular, sendo elevado para € 30 000 o montante máximo, no caso de se tratar de pessoa colectiva.

3 — A negligência é punível.

CAPÍTULO VIII

Disposições diversas

Artigo 68.º

Normas aplicáveis

A partir da entrada em vigor deste Regulamento, por eles serão regidos todos os fornecimentos, incluindo aqueles que se encontrarem em curso.

Artigo 69.º

Normas subsidiárias

Em tudo o que este Regulamento for omissivo será aplicável o Regulamento Geral dos Sistemas Públicos e Prediais de Distribuição de Água e de Drenagem de Águas Residuais e demais legislação em vigor, com as condicionantes técnicas existentes na área de actuação da Câmara Municipal de Murça.

Artigo 70.º

Revogações

São revogados:

- a) O Regulamento Municipal de Abastecimento de Água em vigor, aprovado pela Câmara Municipal em reunião ordinária de 28 de Agosto de 1981 e pela Assembleia Municipal em sessão extraordinária de 12 de Setembro de 1981;
- b) As tarifas e as taxas em vigor para o concelho de Murça à data da publicação deste Regulamento.

Artigo 71.º

Actualização das tarifas e taxas

As tarifas e as taxas, constantes do anexo, devidas pelos serviços prestados pela Câmara Municipal poderão ser actualizáveis anualmente.

Artigo 72.º

Entrada em vigor

Este Regulamento entra em vigor logo após a sua publicação nos termos legais.

ANEXO

a) Taxa prevista no artigo 17.º:	Euros
Custo dos ensaios e vistorias às redes interiores.....	10
b) Taxa prevista no artigo 19.º:	
Custo dos ramares de distribuição (o ramal terá sempre um comprimento mínimo de 5 m):	
1.º metro	30
Último metro	40
Restantes metros	10
Reposição de pavimento botuminoso, por metro ...	6
Reposição de pavimento em cubo ou calçada à portuguesa, por metro	4
c) taxa prevista no artigo 31.º:	
Taxa de ligação da rede de distribuição interior à rede geral	15
d) Taxa prevista no artigo 33.º:	
Taxa de colocação/transferência de contador	25

e) Taxa prevista no artigo 42.º:

Custo dos ramares de ligação às bocas de incêndio (o ramal terá sempre um comprimento mínimo de 5 m):

1.º metro	30
Último metro	30
Restantes metros	10
Reposição de pavimento botuminoso, por metro ...	6
Reposição de pavimento em cubo ou calçada à portuguesa, por metro	4
Taxa de ligação da rede de incêndio à rede geral	15
Custo dos ensaios e vistorias às redes interiores de incêndio	10

f) Taxa prevista no artigo 44.º:

Taxa de aluguer de contadores de 3/4", por mês	1
Taxa de aluguer de contadores de 1", por mês	1,50
Taxa de aluguer de contadores de 1,5", por mês	2
Taxa de aluguer de contadores de 2", por mês	2,50

g) Taxa prevista no artigo 56.º:

Taxa de restabelecimento	25
--------------------------------	----

h) Tarifa prevista no artigo 58.º:

Metros cúbicos	Preço (em euros)
Doméstico:	
[0-6]	0,35
[6-13]	0,80
[13-20]	1,20
[20-?]	3,75
Comércio:	
[0-20]	0,80
[20-?]	1,20
Construção:	
[0-?]	1,20
Instituições:	
[0-20]	0,35

Aviso n.º 8376/2005 (2.ª série) — AP. — O Dr. João Luís Teixeira Fernandes, presidente da Câmara Municipal de Murça, torna público que a Assembleia Municipal, em sessão ordinária realizada no dia 27 de Fevereiro de 2004, sob proposta da Câmara Municipal aprovada em reunião ordinária realizada em 6 de Fevereiro de 2005, após apreciação pública nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovou o Regulamento Municipal do Serviço de Drenagem de Águas Residuais, que se publica em anexo.

28 de Novembro de 2005. — O Presidente da Câmara, João Luís Teixeira Fernandes.

Regulamento Municipal do Serviço de Drenagem de Águas Residuais do Concelho de Murça**Preâmbulo**

O Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto, veio instituir o novo regime legal a que se devem subordinar os sistemas de drenagem de águas residuais, dispondo o seu artigo 32.º que as autarquias locais devem adaptar os seus regulamentos em conformidade com esse novo regime.

Posteriormente, o Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto, alterado pela Declaração de Rectificação n.º 153/95, de 30 de Novembro, e complementado pela Portaria n.º 762/2002, de 1 de Julho, aprovou o Regulamento Geral dos Sistemas Públicos e Prediais de Distribuição de Água e de Drenagem de Águas Residuais.

Neste contexto, ciente da importância que um regulamento tem na eficaz e eficiente gestão do sistema de drenagem de águas residuais no concelho de Murça, observado o disposto no n.º 7 do artigo 112.º da Constituição da República Portuguesa, bem como o conjunto das disposições legalmente previstas, respectivamente, na alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º e na alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º, todos da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, propõe-se a aprovação, em projecto, do presente Regulamento pela Câmara Municipal, que posteriormente o submete à discussão pública, nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo e à posterior análise e aprovação pela Assembleia Municipal.